



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 33/2019:

Aprova o quadro de pessoal do Bureau de Informação Pública (BIP) e revoga o quadro de pessoal aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 1/93, de 6 de Janeiro.

Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 34/2019:

Concernente a sustentabilidade da exploração florestal de espécies produtoras de madeiras preciosas.

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

Diploma Ministerial n.º 35/2019:

Aprova o Regulamento da Actividade Inspectiva do Sector da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 33/2019

de 16 de Abril

Havendo necessidade de rever o quadro de pessoal do Bureau de Informação Pública (BIP), criando pelo Decreto n.º 1/93, de 6 de Janeiro, ao abrigo do disposto na subalínea *iv*) da alínea *a*) do artigo 3 de Decreto Presidencial n.º 7/2015, de 2 de Março, a Ministra da Administração Estatal e Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Bureau de Informação Pública (BIP) constante do mapa em anexo e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de cabimento orçamental.

Art. 3. É revogado o quadro de pessoal aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 1/93, de 6 de Janeiro.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública, aos 11 de Fevereiro de 2019. — A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.

Quadro de Pessoal do Bureau de Informação Pública (BIP)

Funções de Direcção, Chefia e Confiança	DIR	DPP	DDP	DPTIC	DARH	Total
Director Nacional	1	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central	0	1	1	1	1	4
Chefe de Repartição Central	0	2	2	2	3	9
Chefe de Secretaria Central	0	0	0	0	1	1
<i>Subtotal</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>3</i>	<i>5</i>	<i>15</i>
Carreiras de Regime Geral						
Especialista	0	1	0	0	0	1
Técnico Superior N1	0	0	2	0	1	3
Técnico Superior de Administração Pública N1	0	0	0	0	2	2
Técnico Superior de Informação e Documentação N1	0	0	1	0	0	1
Técnico Superior de Administração Pública N2	0	0	0	0	1	1
Técnico Profissional de Administração Pública	0	0	0	0	2	2
Técnico Profissional de Informação e Documentação	0	0	1	0	0	1
Técnico Profissional	0	0	0	0	2	2
Técnico	0	0	1	0	0	1
Auxiliar Administrativo	0	1	0	0	1	2
Agente de Serviço	0	0	1	0	1	2
Auxiliar	0	1	1	0	1	3
<i>Subtotal</i>	<i>0</i>	<i>3</i>	<i>7</i>	<i>0</i>	<i>11</i>	<i>21</i>
Carreiras de Regime Especial não Diferenciado						
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação	0	0	0	1	0	1
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação	0	0	0	1	0	1
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação	0	0	0	0	0	1
<i>Subtotal</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>2</i>	<i>0</i>	<i>3</i>
Carreiras de Regime Específico						
Técnico Superior de Comunicação Social N1	0	7	2	1	0	10
Técnico Profissional de Comunicação Social	0	2	1	0	0	3
<i>Subtotal</i>	<i>0</i>	<i>9</i>	<i>3</i>	<i>1</i>	<i>0</i>	<i>13</i>
Total	1	15	13	6	16	52

Legenda :

DIR : Direcção
DPP : Departamento de Pesquisa e Produção
DDP : Departamento de Divulgação Pública
DARH: Departamento Administração e Recursos Humanos
DPTIC : Departamento de Planificação e Tecnologias de Informação

**MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Diploma Ministerial n.º 34/2019

de 16 de Abril

Havendo necessidade de garantir a sustentabilidade da exploração florestal de espécies produtoras de madeiras preciosas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho, determino:

ARTIGO 1

(Fixação de quota anual da madeira de espécies preciosas)

1. Independentemente dos volumes constantes nos planos de manejo de cada operador florestal em regime de licença simples e concessão florestal, é fixada a quota anual de exploração de madeiras preciosas em 36476 m³ (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e seis metros cúbicos) de Pau-preto, Pau-rosa, Ebano, Muoma, Inhamarre, Mbuti, Chacate-preto, Tule, Sândalo e Nkula,

distribuídos por espécies e por províncias conforme tabela em anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

2. Compete ao Governador provincial fazer a gestão e alocação da quota atribuída, nos termos do presente Diploma, pelo número de operadores florestais elegíveis tendo em conta o potencial de cada área de exploração, bem como a capacidade de exploração de cada operador requerente.

ARTIGO 2

(Elegibilidade)

1. São elegíveis ao licenciamento para a exploração florestal de espécies de madeira preciosa todos os operadores florestais em regime de concessão florestal e de licença simples.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, de de 2019. — O Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*.

Anexo 1

Quota máxima nacional anual por cada espécie produtora de madeira preciosa prevista no artigo 1 do Diploma n.º/2019, de de Março

Nr	Nome científico	Nomes comerciais	Província	Quota de exploração (m ³)
1	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Pau-preto	Cabo Delgado	6367
			Niassa	0
			Nampula	3813
			Zambezia	2638
			Tete	227
			Manica	615
			Sofala	114
			Inhambane	0
			Gaza	260
			Maputo	0
2	<i>Berchemia zeyheri</i>	Pau-rosa	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	752
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	63
			Gaza	60
			Maputo	0

Nr	Nome científico	Nomes comerciais	Província	Quota de exploração (m³)
3	<i>Dyospiros mespiliformis</i>	Ébano	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	1207
			Inhambane	0
			Gaza	0
			Maputo	0
4	<i>Diospyros kirkii</i>	Muoma	Cabo Delgado	3812
			Niassa	1299
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	0
			Gaza	0
			Maputo	0
5	<i>Ekebergia capensis</i>	Inhamarre	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	0
			Gaza	0
			Maputo	0
6	<i>Entandophragma caudatum</i>	Mbuti	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	0
			Gaza	0
			Maputo	0
7	<i>Guibourtia conjugata</i>	Chacate preto	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	890
			Sofala	0
			Inhambane	6355
			Gaza	1176
			Maputo	0

Nr	Nome científico	Nomes comerciais	Província	Quota de exploração (m ³)
8	<i>Milicia excelsa</i>	Tule	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	961
			Gaza	0
			Maputo	0
9	<i>Spirostachys africana</i>	Sândalo	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	678
			Inhambane	4094
			Gaza	1095
			Maputo	0
10	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	Nkula	Cabo Delgado	0
			Niassa	0
			Nampula	0
			Zambezia	0
			Tete	0
			Manica	0
			Sofala	0
			Inhambane	0
			Gaza	0
			Maputo	0
Total (m³)				36476

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFIS-
SIONAL**

Diploma Ministerial n.º 35/2019

de 16 de Abril

Havendo necessidade do estabelecimento de um instrumento regulador e unificador do exercício da actividade inspectiva da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional em Moçambique, e da necessidade da adequação

da mesma à dinâmica actual do Sector da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, ao abrigo do disposto nos pontos *iii*), da alínea *a*), *ii*), da alínea *b*) e *ii*) da alínea *c*) do artigo 3 da Resolução n.º 16/2015, de 9 de Julho, o Ministro determina:

Único. É aprovado o Regulamento da Actividade Inspectiva do Sector da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

Maputo, de Outubro de 2018. — O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olívio Penicela Nhambiu*.

Regulamento da Actividade Inspectiva do Sector da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objectivo)

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer princípios orientadores que regulam a actividade e funcionamento da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Auditoria:** exame das operações, actividades e sistemas de determinada entidade, com vista a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objectivos, orçamentos, regras e normas;
- b) **Ciência:** é o conhecimento ou sistema de conhecimento que engloba verdades gerais ou o funcionamento de leis gerais relacionadas ao mundo físico e seus fenómenos, especialmente obtidos e testados através da investigação usando o método científico;
- c) **Inspeção:** verificação cuidadosa e criteriosa sobre os procedimentos administrativos, legais, científicos, tecnológicos, académicos e didáctico-pedagógicos praticados no sistema da ciência e tecnologia, ensino superior e técnico-profissional;
- d) **Inspector do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:** é o agente da administração pública revestido de poderes de autoridade para o controlo dos actos e procedimentos administrativos, legais, científicos, tecnológicos, académicos e didáctico-pedagógicos;
- e) **Instituições do Ensino Técnico Profissional e Vocacional:** são aquelas que têm por finalidade garantir aos cidadãos o acesso a uma formação científico-técnica altamente qualificada, para responder às necessidades do desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- f) **Instituições do Ensino Superior:** são pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial e que se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento;
- g) **Investigação Científica:** é todo o trabalho prosseguido de forma metodológica, com vista a ampliar o conjunto de conhecimentos, incluindo o conhecimento do Homem, da natureza, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida humana;
- h) **Princípio do Contraditório:** é a faculdade conferida às instituições directa ou indirectamente ligadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, funcionários, investigadores, docentes e discentes de se pronunciarem a respeito dos factos que servem de fundamento às queixas e denúncias apresentadas na inspeção do Ministério

da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, antes, deste tomar qualquer decisão sobre as mesmas.

- i) **Sindicância:** Procedimento apuratório sumário que se destina à averiguação geral sobre o funcionamento dos serviços.
- j) **Tecnologia:** é a colecção de técnicas, habilidades, métodos e processos utilizados na produção de bens ou serviços ou na realização de objectivos, tais como investigação científica.

ARTIGO 3

(Natureza e Âmbito da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional)

1. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é parte integrante da estrutura orgânica do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

2. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é um órgão fiscalizador da ética e deontologia profissional, da legalidade e do controlo interno dos actos e procedimentos praticados nos órgãos centrais e provinciais do Ministério, nas instituições tuteladas, nas Instituições da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Ensino Técnico Profissional.

3. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é uma instituição que exerce a sua acção em todo o território nacional e em todas as áreas sujeitas a sua fiscalização nas instituições públicas, semi-públicas e privadas da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

4. No âmbito das atribuições conferidas à Inspeção, ela pode também proceder ao controlo e monitoria aos sectores e instituições privadas quando estes tenham programas ou projectos financiados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico profissional.

ARTIGO 4

(Objecto de Actuação da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional)

1. Nas Unidades Orgânicas, Instituições Subordinadas e Tuteladas:

- a) Verificar e assegurar o cumprimento das normas, procedimentos, regulamentos e todos os dispositivos legais e organizacionais que orientam o funcionamento e actividades do Ministério;
- b) Proceder ao controlo e monitoria da execução dos programas ou projectos financiados pelo orçamento alocado às instituições;
- c) Controlar e assegurar a correcta aplicação de financiamentos externos;
- d) Controlar a correcta administração e aplicação dos recursos humanos, financeiros e materiais;
- e) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade;
- f) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com desvios na prestação de serviços;
- g) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal.
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Na área da Ciência e Tecnologia:

- a) Verificar a legalidade em termos de licenciamento, designadamente a autorização de criação e a autorização de funcionamento;
- b) Verificar a adequação da missão da instituição de investigação às actividades realizadas;
- c) Verificar a adequação dos equipamentos, de acordo com a área de actuação;
- d) Verificar as infra-estruturas (adequação e conservação das instalações, higiene e segurança);
- e) Verificar as normas, procedimentos, métodos de investigação, local de realização da investigação, entre outros;
- f) Receber e apurar reclamações e denúncias providas dos utentes e agentes das Instituições da Ciência e Tecnologia, relacionadas com irregularidades no funcionamento das mesmas;
- g) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação das Instituições da Ciência e Tecnologia, e propor medidas para a melhoria do seu funcionamento.
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

3. Na área do Ensino Superior:

- a) Verificar a legalidade em termos de licenciamento, designadamente a autorização de criação e a autorização de funcionamento;
- b) Verificar as infra-estruturas (adequação e conservação das instalações, higiene e segurança);
- c) Verificar a adequação dos equipamentos (laboratórios e outros) dependendo do tipo de curso a leccionar;
- d) Verificar a existência e apetrechamento de bibliotecas;
- e) Verificar a qualificação e adequação dos recursos humanos (corpo docente e técnico administrativo);
- f) Verificar a existência e implementação do regulamento pedagógico, académico, disciplinar e outros instrumentos de funcionamento;
- g) Verificar o processo de organização e implementação das práticas pedagógicas e estágios;
- h) Verificar a existência das actividades de pesquisa e extensão;
- i) Verificar a aplicação do Regulamento da Carreira do Pessoal das IES.
- j) Receber e apurar reclamações e denúncias providas dos utentes e agentes do Ensino Superior relacionadas com irregularidades no funcionamento das IES;
- k) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação das Instituições do Ensino Superior e propor medidas para a melhoria do seu funcionamento.
- l) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

4. Na área do Ensino Técnico Profissional:

- a) Verificar a legalidade em termos de criação e funcionamento;
- b) Verificar as infra-estruturas (adequação e conservação das instalações, higiene e segurança);
- c) Verificar a qualificação e adequação dos recursos humanos (corpo docente e técnico administrativo);
- d) Verificar a adequação e apetrechamento de equipamentos (laboratórios, oficinas especializadas e outros), ferramentas e materiais, dependendo do tipo de curso ou qualificação a leccionar;

- e) Verificar a existência e apetrechamento de bibliotecas;
- f) Verificar a qualificação e adequação dos recursos humanos (corpo docente e técnico administrativo);
- g) Verificar a existência e implementação do regulamento pedagógico, académico, disciplinar e outros instrumentos de funcionamento;
- h) Verificar o processo de organização e implementação das práticas pedagógicas e estágios;
- i) Verificar as normas de produção escolar;
- j) Receber e apurar reclamações e denúncias providas dos utentes e agentes das Instituições do Ensino Técnico Profissional relacionadas com irregularidades no funcionamento das mesmas;
- k) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação das Instituições do Ensino Técnico Profissional e propor medidas para a melhoria do seu funcionamento.
- l) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 5

(Departamentos e Repartições)

1. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, compreende:

- a) Departamento de Inspeção do Ensino Superior e do Ensino Técnico-Profissional.
- b) Departamento de Inspeção Administrativa e Financeira, que integra:
 - i. Repartição de Inspeção e Auditoria Financeira e,
 - ii. Repartição de Inspeção Administrativa e Legalidade.

2. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro.

ARTIGO 6

(Departamento de Inspeção do Ensino Superior e do Ensino Técnico-Profissional)

1. São funções e atribuições do Departamento de Inspeção do Ensino Superior e do Ensino Técnico-Profissional:

- a) Proceder a fiscalização e inspeção das instituições do Ensino Superior e Técnico Profissional;
- b) Avaliar a conduta ética para as diferentes áreas de Ensino Superior e Técnico Profissional;
- c) Proceder a inspeção e fiscalização às Instituições do Ensino Superior e Ensino Técnico Profissional nos termos da legislação em vigor;
- d) Verificar o cumprimento e a aplicação das normas e procedimentos administrativos, académicos e didáctico-pedagógicos, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
- e) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação das instituições do ensino superior e técnico profissional e propor medidas adequadas para a melhoria do funcionamento das instituições e para a correcção das anomalias;
- f) Propor e executar inspeções, auditorias e inquéritos em matéria didáctico-pedagógica e científica, dos quais

resultem relatórios e a apresentação de recomendações e propostas que contribuam para a melhoria do funcionamento das Insituições do Ensino Superior e Técnico Profissional;

- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Inspeção do Ensino Superior e Técnico Profissional é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro.

ARTIGO 7

(Departamento de Inspeção Administrativa e Financeira)

1. São funções e atribuições do Departamento de Inspeção Administrativa e Financeira:

- a) Coordenar a elaboração de propostas dos programas e planos anuais, a curto, médio e longo prazo a serem desenvolvidos e submetê-las à decisão superior;
- b) Verificar o cumprimento de normas aplicáveis ao funcionamento da Administração Pública no Ministério, nas instituições de investigação científica, ensino superior e técnico profissional, nas instituições subordinadas e tuteladas por este e, nas instituições privadas conforme o caso;
- c) Inspeccionar e auditar as contas de exercício das instituições sujeitas à supervisão da Inspeção do Ministério e emitir os respectivos pareceres;
- d) Elaborar propostas de diplomas legais sobre matéria inerente às atribuições da Inspeção;
- e) Auxiliar a administração na gestão dos fundos alocados ao Ministério, às instituições subordinadas bem como aos privados, quando estes recebam fundos do Ministério;
- f) Proceder em coordenação com o Conselho Técnico da Inspeção às auditorias julgadas convenientes, examinando os elementos contabilísticos sujeitos à supervisão da Inspeção Geral do Ministério;
- g) Verificar se existem e são mantidos os procedimentos de execução orçamental estabelecidos pela legislação aplicável;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Inspeção Administrativa e Financeira é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro.

ARTIGO 8

(Repartição de Inspeção e Auditoria Financeira)

1. São funções e atribuições da Repartição de Inspeção e Auditoria Financeira:

- a) Emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas das instituições sujeitas à inspeção, sempre que estejam em causa os interesses financeiros do Ministério;
- b) Proceder e examinar de modo sistemático os elementos contabilísticos das entidades sujeitas à supervisão de inspeção;
- c) Colaborar e promover a educação sobre matérias da inspeção aos funcionários do ministério;

2. A Repartição de Inspeção e Auditoria Financeira é dirigida por um Chefe de Repartição Central nomeado pelo Ministro.

ARTIGO 9

(Repartição de Inspeção Administrativa e Legalidade)

1. São funções e atribuições da Repartição de Inspeção Administrativa e Legalidade:

- a) Difundir as estatísticas oficiais das actividades inspectivas realizadas;
- b) Formular, sempre que solicitados, pareceres e estudos sobre a legalidade de actuação das instituições superintendidas pelo Ministério;
- c) Promover a divulgação do regulamento de Inspeção e massificar o seu domínio pelos diferentes sectores do ministério e instituições a ele subordinado;
- d) Colaborar e promover a educação pelo respeito da legalidade;
- e) Recolher a legislação avulsa existente no sector e proceder a sua compilação;
- f) Colaborar e promover a educação sobre matérias da inspeção aos funcionários do Ministério;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Inspeção Administrativa e Legalidade é dirigida por um Chefe de Repartição Central nomeado pelo Ministro.

ARTIGO 10

(Criação de novos Órgãos)

Em todos os Departamentos poderão ser criadas Repartições sempre que por razões organizativas e de serviço se mostre necessário. Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional a criação de novos Departamentos e Repartições sob proposta do Inspector-Geral da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

CAPÍTULO III

Actividades da Inspeção

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 11

(Tipos de Inspeção)

A actividade de Inspeção compreende dois tipos:

- a) Inspeção Ordinária: sempre que a inspeção realizada acontece no âmbito do plano de actividades da inspeção e é precedida por uma comunicação prévia com antecedência de 15 dias;
- b) Inspeção Extraordinária: quando a inspeção é realizada em situações específicas, em seguimento de orientação superior. Ela pode ocorrer nos casos de denúncia de irregularidades, queixas e situações similares, podendo efectivar-se com pré-aviso ou não.

ARTIGO 12

(Princípio do Contraditório)

1. As acções da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional devem conduzir as suas intervenções sob observância do Princípio do Contraditório, ressalvando o previsto na lei.

2. As acções da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional devem fornecer às entidades objecto da sua intervenção, as informações

e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhes sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo profissional.

ARTIGO 13

(Formas de Actuação)

1. As equipas de inspecção na sua actuação guiam-se pelos princípios de ética e respeito pela legalidade, isenção, transparência, igualdade e não discriminação.

2. As equipas de inspecção são constituídas no mínimo por (2) dois técnicos, podendo incorporar peritos.

3. As equipas de inspecção devidamente credenciadas devem apresentar-se ao responsável do estabelecimento e solicitar a designação de um representante para com elas servir de elo de ligação.

4. No término do trabalho de inspecção ordinária, as equipas de inspecção comunicam o fim do trabalho ao representante da instituição inspeccionada.

5. Na inspecção extraordinária as equipas de inspecção não estão autorizadas a revelar os resultados da inspecção à instituição inspeccionada, cabendo-lhes apenas a responsabilidade de dar a conhecer o término da sua missão.

6. As equipas de inspecção de nível central e provincial podem integrar nas suas missões outros técnicos ou especialistas, em função da natureza da matéria a inspeccionar.

7. O Inspector-Geral poderá fixar prazos, sem prejuízo do que vem preceituado nas normas formais respeitantes aos prazos, tendo em conta a natureza e complexidade do trabalho.

SECÇÃO II

(Âmbito das Inspeções)

ARTIGO 14

(Inspeção Administrativa e Financeira)

1. A Inspeção Administrativa e Financeira têm como âmbito conceber, planear e realizar missões de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância e demais actos inspectivos julgados necessários para a observância da legislação em vigor em todas as unidades orgânicas centrais, instituições tuteladas e subordinadas públicas, instituições da ciência e tecnologia, ensino superior e técnico profissional.

2. No contexto da sua acção inspectiva, cabe à Inspeção Administrativa e Financeira:

- a) Verificar o cumprimento e aplicação das normas e procedimentos da lei orçamental na gestão administrativa e financeira, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
- b) Verificar a aplicação das normas em matéria de gestão de recursos humanos e remuneração;
- c) Verificar as contratações públicas;
- d) Verificar a execução e gestão financeira;
- e) Verificar a gestão do património;
- f) Verificar o funcionamento da Secretaria e o tratamento das petições dos utentes, agentes do Estado;
- g) Verificar a organização e desenvolvimento da Administração Pública;
- h) Fazer a supervisão da gestão dos fundos externos.

3. Estão excluídas das alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *h)* do n.º 2 as instituições privadas que funcionam exclusivamente com fundos próprios;

4. O número anterior do presente artigo não se aplica às instituições privadas que recebem financiamento estatal.

ARTIGO 15

(Inspeção Pedagógica)

1. A Inspeção Pedagógica visa averiguar a conformidade do decurso do processo de ensino-aprendizagem verificando o perfil do corpo docente e/ou formadores, dos estudantes e/ou formandos, dos programas e conteúdos de leccionação, metodologias de ensino, materiais didácticos, equipamentos escolares, entre outros aspectos necessários para a correcta orientação das actividades de ensino e formação.

2. Nas instituições do ensino superior a Inspeção Pedagógica rege-se pela Lei do Ensino Superior vigente, Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das IES e outra legislação que regula o ensino superior no país.

3. Nas instituições do Ensino Técnico Profissional a Inspeção Pedagógica rege-se pela Lei de Educação Profissional, Regulamento de Licenciamento de Instituições de Educação Profissional e outra legislação que regula o subsistema de ensino técnico profissional.

4. No processo da sua implementação, a Inspeção Pedagógica verifica, entre outros aspectos, os seguintes:

- a) A conformidade da formação do corpo docente e/ou formadores;
- b) A conformidade dos requisitos de admissão dos estudantes e/ou formandos;
- c) A organização dos programas e conteúdos de ensino e formação;
- d) A adequação das metodologias de ensino, materiais didácticos e equipamentos escolares às especificidades dos cursos ministrados;
- e) A existência de biblioteca consentânea com os cursos existentes e estudantes matriculados;
- f) As condições das salas de aulas, dos locais de realização de actividades práticas, laboratórios, campos de produção e aspectos semelhantes;
- g) O processo dos estágios pré-profissionais e das condições em que decorrem;
- h) A existência e o cumprimento do regulamento académico e/ou pedagógico, regulamento disciplinar (ambos publicados em BR), e demais regulamentos que se mostrem necessários ao exercício das suas actividades;
- i) O processo de certificação dos graduados.

ARTIGO 16

(Inspeção de Informação e Orientação)

1. A Inspeção de Informação e Orientação tem como âmbito privilegiar a educação das instituições inspeccionadas, sem prejuízo, quando necessário, da prevenção e repressão da violação de normas e legislação relacionadas.

2. Compete à Inspeção de Informação e Orientação:

- a) Realizar de forma conjunta missões inspectivas de Informação e Orientação;
- b) Realizar acções inspectivas com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito da sua competência com vista a promover a observância da legalidade do funcionamento da instituição;
- c) Promover a cultura de respeito à Lei.

CAPÍTULO IV

Guião e Relatório da Inspeção

ARTIGO 17

(Guião do Inspector)

A inspeção orienta-se por um guião estruturado, onde se encontram prescritos os pontos que devem constituir objecto de observação e análise ao longo das actividades inspectivas.

ARTIGO 18

(Relatório de Inspeção)

1. A missão inspectiva deve culminar com a elaboração de um relatório escrito no qual são descritas todas as constatações verificadas na instituição inspeccionada.

2. O relatório deve conter os seguintes elementos essenciais: folha de rosto (capa); índice; acrónimos; introdução; sumário executivo; desenvolvimento (principais constatações da inspeção e recomendações); conclusão e anexos.

3. Nos casos de relatórios curtos podem ser omitidos o índice e o sumário executivo.

4. A elaboração do relatório compreende as seguintes etapas: elaboração do relatório preliminar; envio à entidade inspeccionada para contraditório e elaboração do relatório final.

5. O direito ao contraditório é obrigatório nas inspeções ordinárias. Nas inspeções extraordinárias, o dirigente que ordenou a respectiva missão pode decidir sobre a necessidade ou não do contraditório.

ARTIGO 19

(Prazos)

1. Finda a missão inspectiva, a equipa elabora o relatório preliminar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

2. O relatório preliminar é remetido ao dirigente máximo do serviço inspeccionado para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se pronuncie, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após a recepção do contraditório a equipa de inspeção tem até 10 (dez) dias úteis para a conclusão e submissão do relatório definitivo à entidade competente.

4. A entidade competente deve dar a conhecer à instituição inspeccionada as decisões tomadas, através de um Despacho, num período de até 45 dias úteis após a recepção do relatório definitivo.

5. Nas inspeções extraordinárias, a equipa inspectiva tem até o máximo de 10 (dez) dias úteis para submeter o relatório ao dirigente que ordenou a respectiva missão de inspeção.

CAPÍTULO V

(Articulação e Coordenação entre a Inspeção Central e a Inspeção Provincial)

ARTIGO 20

(Plano e Relatório Anuais de Actividades)

1. O Inspector-Geral deve submeter em Dezembro de cada ano a proposta do plano de actividades do Órgão Central e das Direcções Provinciais, do exercício económico seguinte, para apreciação e homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

2. O Director Provincial deve submeter em Novembro de cada ano a proposta do plano de actividades da Inspeção Provincial, do exercício económico seguinte, para apreciação prévia do Inspector-Geral da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

3. O plano anual de actividades deve conter as acções a serem desenvolvidas no respectivo exercício económico, discriminando-as por trimestres, a metodologia de trabalho, as instituições a inspeccionar e os resultados esperados.

4. O Inspector-Geral deve submeter em Fevereiro de cada ano o relatório das actividades do Órgão Central e das Inspeções Provinciais, do exercício económico anterior, para apreciação e homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

5. O Director Provincial deve submeter em Janeiro de cada ano o relatório das actividades da Inspeção Provincial, do exercício económico anterior, para apreciação prévia do Inspector-Geral da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

6. O Inspector Chefe Provincial coordena com o Inspector-Geral a planificação, execução e avaliação das actividades da área da Inspeção na Província.

ARTIGO 21

(Funções da Inspeção Provincial da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional)

São funções da Inspeção Provincial da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

- a) Realizar inspeções em coordenação com o órgão central, nas instituições do ensino técnico profissional, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- c) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviço;
- d) Proceder a inspeção em coordenação com o órgão central às instituições de ensino técnico profissional com vista a verificar o cumprimento das normas e procedimentos académicos, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
- e) Receber, apurar reclamações e denúncias providas dos utentes e agentes do ensino superior e técnico profissional relacionadas com irregularidades no funcionamento destas instituições;
- f) Proceder o controlo e monitoria da execução dos programas ou projectos financiados pelo orçamento alocado a Direcção Provincial da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional;
- g) Verificar o cumprimento de normas aplicáveis ao funcionamento da Administração Pública na Direcção Provincial da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, nas instituições de ensino superior e técnico profissional, e nas instituições privadas conforme o caso;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Ciclo de Inspeção)

O Ciclo de Inspeção é a sequência a observar na realização das acções inspectivas:

1. A acção inspectiva inicia com a necessidade de implementação do plano de inspeções previamente homologado (Inspeções Ordinárias) ou de situações urgentes, imprevistas e de intervenção imediata (Inspeções Extraordinárias).

2. A entidade competente emite o Comunicado de Inspeção e a Credencial à equipa que compõe a missão inspectiva:

- a) Nas inspeções ordinárias da Inspeção Central, compete ao Inspector-Geral emitir os comunicados de inspeção e as respectivas credenciais. Nos casos em que o Inspector-Geral integra a equipa de Inspeção, cabe ao Ministro emitir a Credencial.
- b) Nas inspeções ordinárias da Inspeção Provincial, cabe ao Director Provincial emitir os comunicados de inspeção e as respectivas credenciais.
- c) Para as Instituições do Ensino Superior, compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, ou outra entidade por si delegada, emitir os comunicados de inspeção e as respectivas credenciais.

3. A equipa de inspeção planifica e realiza a missão inspectiva.

4. A equipa de inspeção elabora o relatório preliminar e submete à entidade competente.

5. Nas inspeções ordinárias a entidade competente solicita o contraditório à instituição inspeccionada. Para o caso das Instituições do Ensino Superior, compete ao Ministro da área remeter o relatório para o respectivo contraditório.

6. O relatório final de cada missão inspectiva é submetido ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

7. O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional exara o Despacho dirigido ao dirigente da instituição inspeccionada para o cumprimento das decisões e recomendações do relatório.

8. Compete à Inspeção Central monitorar o cumprimento dos Despachos do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional. Para os casos em que se aplique, a monitoria deve ser feita em colaboração com as Direcções Provinciais.

CAPÍTULO VI

Deveres e Direitos dos Inspectores

ARTIGO 23

(Deveres dos Inspectores)

Constituem deveres específicos dos Inspectores os seguintes:

- a) Dominar a legislação, as normas, e os procedimentos da actividade da inspeção;
- b) Dar tratamento adequado aos assuntos ou reclamações que lhes sejam dirigidos pelo Inspector-Geral;
- c) Declarar escusa sempre que, relativamente à instituição e actividade a inspeccionar, o técnico da inspeção tenha interesse pessoal directo ou por interposta pessoa singular ou colectiva ou em outras circunstâncias de possível conflito de interesses;
- d) Usar de integridade, isenção e transparência nas suas relações profissionais;
- e) Guardar sigilo profissional sobre assuntos da sua actividade, mesmo depois do termo das suas funções, por um período mínimo de 5 anos, sob pena de procedimento civil, criminal e disciplinar;
- f) Não usar informações da inspeção em proveito próprio ou de terceiros;
- g) Não se valer das funções para obter vantagens de interesse particular;
- h) Não exercer as suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade;

- i) Agir com espírito de justiça e imparcialidade, priorizando acções de orientação didáctica e de sensibilização, em prol do cumprimento das normas e disposições legais.
- j) Identificar-se nos termos da Resolução n.º 10/2017, de 31 de Agosto, através de uma credencial emitida pela entidade competente do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.
- k) Além da credencial, os técnicos que compõem a equipa de Inspeção podem ser portadores de outro documento de identificação profissional que lhes habilita ao exercício da missão inspectiva.

ARTIGO 24

(Direitos dos Inspectores)

Constituem direitos específicos dos inspectores e outros técnicos da inspeção os seguintes:

- a) Estar integrado na carreira de Inspector;
- b) Possuir cartão de Inspector nos termos da Resolução em vigor;
- c) Participar nas actividades de Inspeção;
- d) Beneficiar de vantagens das condições previstas no artigo 12 da Resolução n.º 9/2013, de 20 de Setembro e noutra, legislação aplicável;
- e) Beneficiar de formações profissionais em matéria de inspeção e outras;
- f) Ter o livre acesso aos serviços das instituições, documentos, bibliotecas, laboratórios, oficinas, equipamentos, arquivos e departamentos que forem solicitados à instituição objecto da acção inspectiva;
- g) Solicitar auxílio dos outros sectores para o desempenho das missões que lhe forem incumbidas;
- h) Requisitar para consulta ou junção aos autos cópias de processos ou documentos, designadamente os existentes nos arquivos das instituições e serviços, respeitando o necessário segredo profissional;
- i) Subsídio de risco e outros subsídios a que tiverem direito pelo exercício da actividade inspectiva a incidir sobre o vencimento; a ser definido pelos ministros que superintendem as áreas das Finanças e CTESTP;
- j) Os subsídios referidos na alínea anterior serão definidos em diploma interministerial aprovado pelos ministros que superintendem as áreas da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional e das Finanças e cessam com o término do exercício prático da actividade de inspeção.

ARTIGO 25

(Incompatibilidades)

É vedado aos funcionários em exercício de funções de Inspeção:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que seja visado cônjuge, parente ou afim em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer actividade de inspeção remunerada nas instituições alvo da sua actuação, sem prévia autorização, com a excepção de actividades de docência e de investigação científica.

CAPÍTULO VII

Deveres e Direitos das Instituições Inspeccionadas

ARTIGO 26

(Deveres das Instituições)

São deveres das instituições inspeccionadas:

- a) Colaborar com as Equipas de Inspeção sempre que estas estiverem devidamente identificadas;
- b) Prestar informações fidedignas e actualizadas sobre a sua instituição;
- c) Colocar à disposição dos inspectores toda a documentação e outros itens relevantes que lhes forem solicitados;
- d) Permitir à Equipa de Inspeção o livre acesso às instalações, documentos, laboratórios, bibliotecas, arquivos, incluindo o contacto com os sectores e/ou intervenientes achados como relevantes pelos inspectores.

ARTIGO 27

(Direitos das Instituições)

São direitos das instituições inspeccionadas:

- a) Receber com antecedência o comunicado de realização da inspeção, nos casos em que se trate de inspeção ordinária;
- b) Beneficiar-se de tratamento justo, imparcial e objectivo pela equipa de inspeção;
- c) Direito de contraditório, especificamente nas inspeções ordinárias;
- d) Receber o relatório final da inspeção e as respectivas recomendações.

CAPÍTULO VIII

Elaboração, Tramitação do Auto de Notícia e Sanções

ARTIGO 28

(Conteúdo do Auto de Notícia)

No exercício das acções inspectivas, a equipa de inspeção deve verificar ou comprovar, ainda que de forma não imediata, qualquer infracção às normas da legislação aplicável à actividade integrada no âmbito da competência da Inspeção, levantar autos de notícia, sendo dispensável a indicação de testemunhas. No Auto de Notícia deve constar obrigatoriamente:

- a) Nome, tipo e classificação da instituição inspeccionada;
- b) Data e localização da instituição;
- c) Identificação do acompanhante do trabalho da equipa de Inspeção;
- d) Irregularidades verificadas;
- e) Norma legal em que se fundamenta a actuação;
- f) Assinatura do proprietário, director ou representante da instituição.

ARTIGO 29

(Elaboração do Auto de Notícia)

1. O auto de notícia é elaborado em triplicado, destinando-se um exemplar à instituição inspeccionada e os demais ao processo de autos de notícia do sector de Inspeção.

2. A notificação pode ser efectuada pela equipa de Inspeção devidamente identificada, investida dos poderes e deveres que o Regulamento confere para a realização do acto.

3. A notificação é considerada adequada e idónea para efeitos de aplicação de sanções, desde que esta seja acompanhada de uma cópia do auto de notícia.

4. As instituições devem conservar em arquivo, durante o período mínimo de 3 anos, as notificações e os resultados das inspeções que lhes forem entregues e exibi-los à equipa de Inspeção, sempre que lhes forem solicitados.

ARTIGO 30

(Modelos de impressos)

Os modelos de auto de notícia e de termo de notificação são anexos do presente Regulamento.

ARTIGO 31

(Recusa do Auto de Notícia)

Caso o autuado ou seu representante legal se recusar a assinar o respectivo Auto, o Inspector deve declarar esse facto no próprio Auto perante duas testemunhas.

ARTIGO 32

(Infracções e Sanções)

1. São consideradas infracções todos os actos ou irregularidades que contrariam os procedimentos legais de funcionamento da Administração Pública, da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

2. A aplicação de sanções deve sustentar-se no previsto nos diferentes instrumentos legais de funcionamento da Administração Pública, da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, tomando em consideração a natureza da infracção cometida e a correspondente sanção aplicável.

3. A aplicação de sanções é feita mediante o despacho de homologação do relatório pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional ou outra entidade por si delegada.

4. A aplicação de multas e a suspensão das actividades nas instituições do ensino superior e técnico profissional é da competência do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.